



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100981-14.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1100981-14.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marina Balester Mello de Godoy

VOTO Nº 11436/2025 (mbs/emg)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Nexô de causalidade não demonstrado – Seguradora juntou tão somente um orçamento, que sequer conta com a assinatura e especialização do profissional responsável – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, que contende com **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, contra r. sentença proferida a fls. 179/186, que julgou improcedente a demanda proposta, condenando a seguradora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00.

Razões de apelação a fls. 189/209. Sustentou a apelante que (i) os laudos técnicos apontam para oscilação na rede elétrica, comprovando o nexô causal; (ii) não foram apresentados todos os relatórios necessários para comprovar que não ocorreu oscilação; (iii) desnecessidade do processo administrativo; (iv) desnecessidade de prova pericial; (v) incidência do CDC e ônus da prova; (vi) da responsabilidade objetiva. Requer que o recurso seja provido com a reforma da sentença integralmente.

Contrarrazões a fls. 215/221. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

As regras de direito material previstas na legislação consumerista se aplicam à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso em apreço, verifica-se do exame dos autos ter se limitado a apelante tão somente a juntar um orçamento, que sequer conta com a assinatura e especialização do profissional responsável, como se constata a fls. 38.

Dessa maneira, o denominado laudo carece de força probante para comprovar o nexo de causalidade e, por conseguinte, não restou configurada falha na prestação de serviço passível de ensejar a

responsabilização da apelada.

Feitas essas considerações, a manutenção da r. sentença é medida de rigor.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para R\$ 2.000,00, com arrimo na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR